



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 10484359/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo : 08520.001739/2019-90

Assunto : Auto de Infração nº 1340_00018.2019

Interessado: JOSÉ DANIEL MONZON VILLAMIZAR

Trata-se de recurso de auto de infração nº 1340_00018.2019, apresentado pelo estrangeiro **JOSÉ DANIEL MONZON VILLAMIZAR**, nacional da VENEZUELA, cujo ingresso no país se deu na condição de VISITA TURISMO (1), com entrada em 30/04/2018 e prazo final até 29/06/2018, sem ter havido prorrogação. Sendo assim, em 18/03/2019 fora aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), referente aos 262 dias ultrapassados do prazo estabelecido.

Apresentou defesa em 20/03/2019, portanto, tempestivamente.

Em síntese, o estrangeiro solicita o cancelamento da multa em virtude da sua atual hipossuficiência econômica, por se encontrar desempregado, não tendo meios para arcar com os custos da penalidade imposta, por pertencer ao grupo de vulneráveis advindo da Venezuela e que veio para o Brasil em busca de sobrevivência devido à crise que assola o seu país de origem, que tem pretensão de se regularizar no Brasil, trabalhar e estudar.

Declara ainda, que sobrevive de gorjetas recebidas por prestar pequenos favores oferecidos em feiras livres, tanto para clientes como para donos das bancas comerciais e que reside de favor em um apartamento de conhecidos vizinhos venezuelanos.

Da Decisão:

A lei 13445/17 trouxe a possibilidade de utilização da situação de hipossuficiência econômica (art. 110, Parágrafo único) e o Decreto 9199/17 trata do mesmo tema em seu artigo 308, Parágrafo Único e artigo 312 e seguintes.

O art. 312, em seus parágrafos, estabelece que:

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para **acolhida humanitária** seja concedido serão consideradas pertencentes a **grupos vulneráveis**, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º **O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.**

Posteriormente foi publicada a **PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estabelecendo que:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. *A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. *Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.*

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

A legislação aplicável favorece o pleito do recorrente, tanto por pertencer a grupos vulneráveis como pela alegação de hipossuficiência econômica para isentar-se de pagamento de multas, estando sujeito às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada certamente inviabilizará a regularização migratória do recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, fica impossibilitado de pagar a multa ou retornar até mesmo ao seu país de origem. Portanto, o caso em tela apresenta total adequação e consonância ao espírito da legislação indicada.

Diante do exposto, fundamentado no art. 110, da Lei 13.445/17, bem como no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/17 e na Portaria nº 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade do recorrente, isentando-o do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas. Notifique-se e publique-se no site da Polícia Federal.

NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS**, Delegado(a) de



Polícia Federal, em 03/04/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10484359** e o código CRC **01129366**.

Referência: Processo nº 08520.001739/2019-90

SEI nº 10484359